



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem n° 019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Encaminho, para apreciação de V.Exª e dos dignos Pares, o Projeto de Lei que visa retificar a redação do Art. 1º da Lei n° 10.207, de 21 de agosto de 2025.

A alteração proposta tem por finalidade a regularização cadastral e geográfica da unidade de ensino em questão. Após verificações técnicas, constatou-se que o endereço do imóvel, embora fisicamente inalterado, está localizado nos limites geográficos do bairro Maria Ortiz, e não no bairro Jabour, como constou na redação original da Lei.

Trata-se, portanto, de um mero ajuste para garantir a fidedignidade dos registros públicos e a correta identificação da unidade de ensino perante a comunidade e os sistemas oficiais. A medida não acarreta alteração na finalidade ou na estrutura do serviço a ser prestado.

Diante do exposto, e por se tratar de medida que visa a precisão administrativa, contamos com o indispensável apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Na certeza do acolhimento da proposta e da pronta aprovação do concernente Projeto de Lei, renovo a V.Exª e aos seus nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Palácio Jerônimo Monteiro, 17 de outubro de 2025

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc. 9122712/2025



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 10.207, de 21 de agosto de 2025, para retificar o bairro de localização do Centro Municipal de Educação Infantil que especifica.

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 10.207, de 21 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Centro Municipal de Educação Infantil, localizado na Rua Ciro Vieira da Cunha, nº 320, no bairro Maria Ortiz, nesta cidade de Vitória, Capital do Espírito Santo." (NR)

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 17 de outubro de 2025

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc. 9122712/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 9.122.712/2025

PARECER nº 1519/2025.

CONSULTA – ofício nº 905/2025 – SEME/GAB

Oficiante: Secretária Municipal de Educação

Assunto: Projeto de lei

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, a Secretária Municipal de Educação solicita análise jurídica de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 10.207/2025.

2. A SEME, então, encaminhou a esta Procuradoria, em anexo, o projeto de lei.

3. O processo foi enviado pela referida Secretaria a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

4. Essas as linhas do relatório, em síntese.
5. Analisados os dados do processo, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se de proposição alvitando a mencionada modificação legislativa.

7. Segundo a justificativa, a alteração proposta tem por finalidade a regularização cadastral e geográfica da unidade de ensino em questão. Após verificações técnicas, constatou-se que o endereço do imóvel, embora fisicamente inalterado, está localizado nos limites geográficos do bairro Maria Ortiz, e não no bairro Jabour, como constou na redação original da Lei.

8. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexistente óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.

9. De fato, a regulamentação do tema é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal.

10. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a matéria, nos termos do que dispõe o art. 18, I da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.

11. Conforme bem assinala **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de Direito Administrativo*, Gen/Atlas, 38ª ed., 2024, pág. 45), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias*

condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”.

12. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30ª ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

13. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 10.207/2025.

14. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.

15. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.

16. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20ª ed., 2002, pág. 521), tal processo “*é o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos*”.

17. Com efeito, dispõe o art. 18, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

18. O conteúdo do citado dispositivo importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, eis que não se situa entre aquelas hipóteses específicas que servem de modelo para outras categorias de atos normativos.

19. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

20. Quanto ao cotejo da análise do projeto com a Constituição da República, também inexistem óbices.

21. Com efeito, a proposição altera a Lei Municipal nº 10.207/2025, atualizando dispositivos da referida legislação.

22. Portanto, no mérito, o projeto tem esse objetivo.

23. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com a Constituição, ressaltando-se que a justificativa técnica que ampara o projeto mostra que foi devidamente avaliado pelos especialistas, sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei, revelando-se patente o interesse público.

24. Da mesma forma, demonstra-se legítima a norma da minuta que revoga a lei 10.207/2025, tendo em vista que complementa essa modernização, promovendo a racionalização do ordenamento jurídico municipal.

III - CONCLUSÃO

25. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município.

26. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 08 de outubro de 2025.

**Maurício José
Rangel Carvalho**

Assinado de forma digital por
Maurício José Rangel Carvalho
Dados: 2025.10.08 11:34:34
-03'00'

MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO

Procurador Municipal

Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 9122712/2025

Resumo: Projeto de Lei que visa retificar a redação do Art. 1º da Lei nº 10.207/2025, que por finalidade a regularização cadastral e geográfica de Centro Municipal de Educação Infantil

À SEGOV/GAB

Sr. Secretário Municipal

Vieram os autos a esta Procuradoria análise do Projeto de Lei acostado na sequência nº 0, cuja ementa é a seguinte: *"Altera a Lei nº 10.207, de 21 de agosto de 2025, para retificar o bairro de localização do Centro Municipal de Educação Infantil que especifica"*.

Conforme narrado na justificativa, a alteração proposta tem por finalidade a regularização cadastral e geográfica da unidade de ensino em questão. Após verificações técnicas, constatou-se que o endereço do imóvel, embora fisicamente inalterado, está localizado nos limites geográficos do bairro Maria Ortiz, e não no bairro Jabour, como constou na redação original da Lei.

Nesta PGM a consulta foi encaminhada ao Procurador MAURICIO JOSE RANGEL CARVALHO, que na sequência nº 3 proferiu o Parecer nº 1519/2025, concluindo:

25. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material, quando no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Desse modo, encaminho os autos com o Parecer supracitado que homologo em consonância com os fundamentos consignados pelo Sr. Procurador e recomendação da Sra. Gerente.

Assim, a proposta legislativa está apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, por atender aos requisitos formais e materiais, não existindo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a remessa à Câmara Municipal.

Vitória-ES, 08 de outubro de 2025.

TAREK MOYSES

MOUSSALLEM:02273

460767

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Assinado de forma digital por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Dados: 2025.10.08 18:09:13 -03'00'

Procurador Geral do Município de Vitória

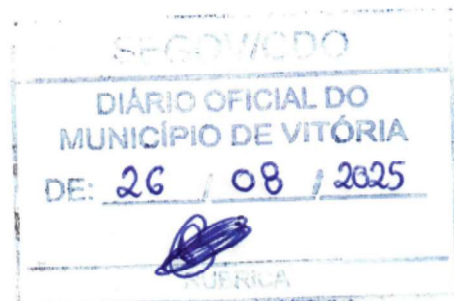
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 08/10/2025 18:10:17. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
CF612485-FDD0-4D06-90B5-04A9764516BA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 10.207



Dispõe sobre a criação de Centro Municipal de Educação Infantil, no Bairro Jabour, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Centro Municipal de Educação Infantil, localizado na Rua Ciro Vieira da Cunha e Rua Professor José Leão Nunes, no bairro Jabour, nesta cidade de Vitória, Capital do Espírito Santo.

Art. 2º. Fica criada e incluída no Anexo II da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, a função gratificada de Diretor de Unidade Escolar, padrão FG-T.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, 21 de agosto de 2025


Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7540946/2025
Ref.Proc.23249/2025-CMV/DEL
/vpo

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320035003600370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdir Barcelos de Jesus** em 21/10/2025 09:49

Checksum: **9EB361DC21E01FD0C77F0A1E4DDE43E9A5497CA7B4DB260B7CFC4919B8476AE0**